



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043587-27.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL FELIPE FERREIRA PILATO DE PAULA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1043587-27.2022.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: GABRIEL FELIPE FERREIRA PILATO DE PAULA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz Sentenciante: ADRIANO MARCOS LAROCA

Voto nº 32810/dig

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESISTÊNCIA. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. POSSIBILIDADE.

As obrigações da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva, nos termos do que estabelece o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por Gabriel Felipe Ferreira Pilato de Paula em face do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato administrativo de reprovação do autor no certame da Polícia Militar de São Paulo.

A r. sentença de fls. 399 Uma vez que a parte autora requereu a desistência do feito com o que concordou a parte ré, homologou o referido pedido, razão pela qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Honorários em favor da parte requerida, os quais fixou em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o autor (fls. 411/415), visando a reforma do capítulo da sentença que o condenou em custas,

posto ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Contrarrazões (fls. 420/425).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Não assiste razão ao apelante.

Isso porque mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, as verbas de sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva, nos termos do que estabelece o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator